

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 949/2025

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

INSTITUI O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PERDA GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL, A SER REALIZADO ANUALMENTE EM 15 DE OUTUBRO, INSTITUI O MÊS DO LUTO GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL, A SER REALIZADO ANUALMENTE EM OUTUBRO E ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 949/2025

### PROJETO DE LEI Nº 949/2025

Institui o Dia de Conscientização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente em 15 de outubro, institui o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente em outubro e estabelece procedimentos a serem adotados nos serviços públicos e privados de saúde do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui o Dia de Conscientização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente em 15 de outubro, institui o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizado anualmente em outubro e estabelece procedimentos a serem adotados nos serviços públicos e privados de saúde do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Dia de Conscientização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil e o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** São objetivos do Dia de Conscientização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil e do Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;

II - planejar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos;

III - desenvolver políticas públicas;

IV - capacitar e a qualificar multidisciplinarmente os profissionais;

V - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

VI – estabelecer prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Nacional de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do Paraná;

**VII** - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social paranaense no âmbito da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

**VIII** – fiscalizar o cumprimento estadual da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

**IX** – motivar instituições de ensino para formação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente com as famílias em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal ou pelo óbito neonatal, bem como para garantia de educação permanente para esses profissionais;

**X** - incentivar a inclusão de conteúdos relativos ao objeto desta Lei nos currículos para formação de profissionais da área da saúde por instituições de ensino superior;

**XI** - sensibilizar a população sobre o luto e o enfrentamento da dor da perda;

**XII** - criar um ambiente acolhedor e informativo para os familiares que enfrentam essa realidade;

**XIII** - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

**XIV** - incentivar convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução dos objetivos previstos nesta Lei;

**XVI** - incentivar pesquisas, estudos e publicações científicas para o avanço do conhecimento sobre as causas e possibilidades de prevenção, bem como sobre o luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas;

**XVII-** propor a inclusão de disciplina optativa nas faculdades públicas e privadas sobre luto materno parental, em cursos de graduação e de residência da área da saúde, orientando os futuros profissionais sobre o acolhimento dos pais em situação de luto e sobre o autocuidado dos profissionais da saúde;

**XVIII** - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**XIX** - realizar eventos, audiências públicas, palestras e divulgação desta campanha em datas comemorativas existentes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Dia de Conscientização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil e do Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil podem ser firmadas parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas.

**Art. 4º** Os serviços públicos e privados de saúde ficam obrigados a instituir protocolos de atenção integral à saúde da mulher diante da perda gestacional ou neonatal e natimortalidade, visando o autocuidado, a formação e a atualização dos profissionais de saúde, considerando-se a gravidez, a morte, o luto, a adaptação à nova realidade, e a superação como um processo para o enfrentamento da dor e da perda.

**Art. 5º** São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional, neonatal e infantil:

**I** – ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

**II** – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

**III** – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

**IV** – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

**V** – escolher se quer ou não ter contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher;

**VI** – permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;

**VII** – ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**VIII** - acessar os exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

**§ 1º** A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável do banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano e atendidos os requisitos sanitários.

**§ 2º** Os estabelecimentos de saúde devem informar às mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal os direitos estabelecidos neste artigo.

**Art. 6º** Os serviços de saúde públicos e privados de atenção à saúde de gestantes, nos casos de perda gestacional ou neonatal e natimortalidade, devem adotar os seguintes procedimentos:

**I** – cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

**II** – aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional ou neonatal e natimortalidade, instituindo meios de identificação adequados às mães e acompanhantes, distintos da ala da maternidade, da sala de emergência e da enfermaria, evitando, assim, constrangimentos e sofrimentos;

**III** – oferecer o acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

**IV** – estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;

**V** – ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

**a)** parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;

**b)** parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;

**VI** – assegurar a participação, durante o parto de natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**VII** – realizar o registro do óbito em prontuário;

**VIII** – viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

**IX** - assegurar aos pais, caso solicitado, a possibilidade de guardarem lembranças do natimorto ou neomorto, como fotografia, mechas de cabelo, carimbos dos pés e das mãos, viabilizando sua coleta conforme os protocolos hospitalares e mediante prévia informação à família sobre a condição do feto ou bebê;

**X** – expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

**XI** – ofertar atividades de formação, de capacitação e de educação permanente aos seus trabalhadores na temática da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

**XII** – oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

**XIII** - propiciar um espaço de acolhimento e escuta às mães, pais e familiares diante da perda do feto, na rede de atenção integral à saúde da mulher e das divisões pertinentes, com objetivo de identificar demandas e necessidades por elas apresentadas;

**XIV** - encaminhar, após a alta hospitalar, para a Unidade Básica de Saúde de referência, quando constatada a necessidade de assistência especializada para a mãe e/ou pai, por meio do documento de referência e contrarreferência;

**XV** - garantir à mãe e ao pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de nenhuma espécie.

**Parágrafo único.** Os profissionais de saúde devem atuar mediante protocolo visando ao enfrentamento da dor, da perda e para não constranger as mulheres parturientes pelos danos gerados durante a gravidez, na morte do feto, no luto e na superação dos traumas.

**Art. 7º** Nos casos de perda gestacional, tendo o feto idade gestacional superior a vinte semanas ou peso corporal igual ou superior a quinhentos gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 cm (vinte e cinco centímetros), a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

destinação da placenta e do feto somente será definida mediante consentimento informado e expressa autorização da mãe, pai ou responsável.

§ 1º A unidade prestadora de serviços públicos e privados de saúde deve orientar os genitores ou responsáveis sobre os prazos para a coleta de ácido desoxirribonucleico – DNA, realização do exame anatomopatológico ou estudo citogenético, a fim de identificar a causa do abortamento ou morte fetal, devendo a mãe, pai ou responsável manifestar-se sobre a intenção da realização.

§ 2º O hospital deve cientificar e orientar os pais ou responsável sobre os prazos estabelecidos para a retirada do feto e produtos da fecundação, a destinação caso os pais ou responsáveis optem por não retirar o feto para sepultamento e sobre o fornecimento da declaração de óbito – DO.

§ 3º Os serviços de saúde públicos e privados devem possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo podem ser os mesmos para fetos provenientes de perda gestacional com peso menor do que quinhentos gramas, ou estatura menor do que 25 cm (vinte e cinco centímetros), ou idade gestacional menor do que vinte semanas.

§ 5º É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo autorizado o tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

§ 6º Se os pais ou responsáveis optarem pela destinação do feto sob a responsabilidade da unidade hospitalar, o ato deve ser formalizado por documento firmado por eles.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### MARIA VICTORIA

Deputada - 2ª Secretária

#### JUSTIFICATIVA

A perda gestacional, neonatal e infantil é uma experiência profundamente dolorosa, mas ainda marcada por silêncio, desconhecimento e falta de amparo social e institucional.

Apesar de sua alta incidência — estima-se que cerca de 10% a 15% das gestações terminem em aborto espontâneo —, o tema permanece como um tabu, o que agrava o sofrimento das famílias que vivenciam essa perda.<sup>[1]</sup>

Observa-se a necessidade urgente de ampliar a conscientização pública e de capacitar os profissionais de saúde para lidar de forma humanizada e sensível com esses casos. Em muitos serviços, mães e pais enlutados não recebem o apoio psicológico, emocional, e informações adequadas, e frequentemente são expostos a procedimentos e situações que intensificam a dor da perda.

A instituição do Dia Estadual de Conscientização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, em 15 de outubro, data já reconhecida internacionalmente como o *Pregnancy and Infant Loss Remembrance Day*, representa um passo importante para romper o silêncio, acolher o luto e promover uma cultura de empatia e respeito.

Além do caráter simbólico, a proposta estabelece diretrizes concretas para o atendimento nos serviços públicos e privados de saúde buscando garantir que o cuidado seja prestado de forma humanizada, ética e respeitosa.

A Lei também visa orientar e capacitar os profissionais de saúde — médicos, enfermeiros, psicólogos e demais equipes — sobre condutas apropriadas e linguagem sensível, bem como informar a sociedade sobre a importância de acolher e compreender o luto parental, que é legítimo e necessita de reconhecimento.

A implementação de protocolos de acolhimento e de ações educativas voltadas à prevenção, ao respeito e ao suporte emocional é essencial para transformar o modo como a perda gestacional e neonatal é tratada.

Essa é uma medida de saúde pública, de humanidade e de cidadania, que promove o direito à dignidade, à informação e ao amparo emocional.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, a presente Lei busca não apenas instituir uma data no calendário oficial, mas também estimular políticas públicas de cuidado, empatia e conscientização, fortalecendo o compromisso do Estado do Paraná com a saúde integral das mulheres, das famílias e das crianças.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

**MARIA VICTORIA**

Deputada - 2ª Secretária

---

[1] WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Por que precisamos falar sobre a perda de um bebê.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/why-we-need-to-talk-about-losing-a-baby>. Acesso em: 15 out. 2025.



---

**DEPUTADA MARIA VICTORIA**

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2025, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **949** e o código CRC **1A7B6A0F5B6C2FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7663/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 949/2025**.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2025, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7663** e o código CRC **1D7E6C0E9C8B9BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7718/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 435/2018**, que está arquivado.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

**Danielle Requião**  
**Mat. 24.525**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2025, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7718** e o código CRC **1A7F6A1D0A5D1EA**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b> PROJETO DE LEI		<b>NÚMERO</b> 435	<b>ANO</b> 2018	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b> 3963/2018
<b>DATA DE ENTRADA PRAZO</b> 08/08/2018		<b>ASSUNTO</b> DATA		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b> Não		

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO SCHIAVINATO

**PALAVRAS-CHAVE**

SENSIBILIZAÇÃO, PERDA, PERDA GESTACIONAL, GESTAÇÃO, NEONATAL

**EMENTA**

INSTITUI A "SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO À PERDA GESTACIONAL E NEONATAL".

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
08/08/18 10:17	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	08/08/18 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
08/08/18 11:17	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/08/18 11:17	AUTUADO		
15/08/18 10:02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
06/12/18 15:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/02/19 09:21	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA E/OU RENUNCIA DE DEPUTADO		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3252/2025

Ciente;

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2025, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3252** e o código CRC **1B7A6C1C0A5C4BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CERTIDÃO Nº 138/2025

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 949/2025 foi **acolhida integralmente** pela Excelentíssima Deputada Maria Victoria, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2025, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **138** e o código CRC **1F7B6C1F8C5C0DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8200/2025

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**

**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2025, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8200** e o código CRC **1E7B6C1D8A5D1AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3490/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2025, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3490** e o código CRC **1A7D6D1F8F5F1FA**